



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DA PREFEITA

*Lei nº 1371 de 14 de junho de 2016*

# ***LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS***



## ***EXERCÍCIO 2017***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

Miranda-MS, 02 de setembro de 2016.

OFÍCIO Nº. 446/2016/GAB/PMM

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal: Francisco Cebalho Medeiros**

**Assunto: Encaminhamento da Lei 1371/2016 – LDO/2017.**

Em cumprimento as atribuições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, e demais Leis que norteiam a administração pública, encaminho a esta augusta casa, a Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, sancionada pelo executivo, para conhecimento de nossos edis dignos representantes de nossa comunidade.

Atenciosamente,

**JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS

PROCOLO Nº

ENTRADA

SAÍDA

ASSINATURA

099

12/09/2016

*[Handwritten signature]*

Prefeitura Municipal de

**Miranda**

Respeito por você



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

LEI Nº 1371 DE 14 JUNHO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr<sup>a</sup>. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, compreendendo;

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal para 2017, Anexo I;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamento do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

Prefeitura Municipal de  
**Miranda**

Respeito por você



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI – As limitações de empenho;

XII – As transferências de recursos;

XIII – As disposições gerais;

XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;

XV – Metas anuais; e

XVI – Riscos Fiscais;

## **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 2º** - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

Prefeitura Municipal de

**Miranda**

**Respeito por você**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo a agricultura.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Artigo 3º** - A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais.

**Artigo 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

Prefeitura Municipal de

**Miranda**

Respeito por você



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2017 serão classificadas conforme a instrução normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

**Artigo 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

**Artigo 6º** - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

Prefeitura Municipal de

Miranda

Respeito por você

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

**Artigo 7º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2015, será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Instrução Normativa TC/MS IN 35/2011 e suas alterações.

**Artigo 8º** - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

**Artigo 9º** - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no

detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

**Artigo 10** – O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

**Artigo 11** – Constará na Lei Orçamentária Anual a autorização para abertura de créditos adicionais suplementar nos termos do Inciso I do Art. 41 tendo como fonte os recursos previstos no § 1º do Art. 43, ambos da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único: Excluem-se do limite estabelecido no “caput” deste artigo, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – O remanejamento de dotações e fontes de recurso dentro da mesma Secretaria, Fundos, Autarquias e Fundações através de Decreto nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, limitado ao crédito autorizado para a respectiva unidade.

II – Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa com Pessoal e Encargos Sociais;

III – Insuficiência de dotação nos grupos de natureza despesas 2 – Juros e Encargos da Dívida e 6 – Amortização da Dívida;

IV – Abertura de crédito adicional suplementar para atender despesas com pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios Judiciais;

V – Abertura de crédito adicional suplementar para adequação da despesa com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse Termos de Cooperação e/ou Instrumentos Congêneres, limitados aos recursos efetivamente arrecadados; e

VI – A abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro nos termos do Art. 43, parágrafo § 1º, inciso I da Lei 4.320/64; e

VII – O remanejamento de dotações dentro da mesma fonte de recurso.

**Artigo 12** – Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência de no mínimo a 1% (um por cento) da Receita Líquida, para atendimento complementar

das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

**Artigo 13** – A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Artigo 14** - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

**Artigo 15** - Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Artigo 16** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Artigo 17** - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer – C nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.



§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

**Artigo 18** - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Artigo 19** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2017 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Artigo 20** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2017 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 21** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

**Artigo 22** - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

**Artigo 23** - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

**Artigo 24** - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:



I – é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

**Artigo 25** - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Artigo 26** - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Artigo 27** - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2016 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2017.

**Artigo 28** - A Lei Orçamentária destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

**Artigo 29** - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2017 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2016.

**Artigo 30** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

**Artigo 31** - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Artigo 32** - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

**Artigo 33** – É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

- I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;
- II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;
- III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;

IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.

V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

**Artigo 34** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Artigo 35** - Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

**Artigo 36** - Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

**Artigo 37** - A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

**Artigo 38** - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 39** - As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

**Artigo 40** - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

**Artigo 41** - Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

**Artigo 42** - O Orçamento Relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

**Artigo 43** - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigente e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

**Artigo 44** - As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão

acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Artigo 45** - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

Parágrafo único. As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução bimestral de desembolso.

**Artigo 46** - Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, a Prefeita adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

**Artigo 47** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei

complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**Artigo 48** - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

**Artigo 49** - Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

**Artigo 50** - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA EGURIDADE SOCIAL**

**Artigo 51** - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio

administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

**Artigo 52** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

#### **CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Artigo 53** - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Artigo 54** - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Artigo 55** - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

**Artigo 56** - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

**Artigo 57** - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 58 será realizada ao final de cada semestre.

**Artigo 58** - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 56 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

**Artigo 59** - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

**Artigo 60** - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 56 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 61** – O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - Ao recadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

**Artigo 62** - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

**Artigo 63** - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS**



**Artigo 64** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**Artigo 65** - As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

**Artigo 66** - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Artigo 67** - Os recursos da Reserva de Contingência poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN.

#### **CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

**Artigo 68** - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00.

#### **CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS**

**Artigo 69** - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

#### **CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

**Artigo 70** - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Artigo 71** - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

**Artigo 72** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

**Artigo 73** - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 74** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

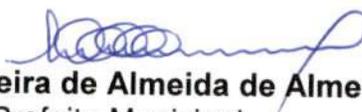
§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

**Artigo 75** - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

**Artigo 76** - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da LEI Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixada para o exercício de 2017.

**Artigo 77** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 14 de junho de 2016.



**Juliana Pereira de Almeida de Almeida**  
Prefeita Municipal

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a candidata **NARZIRA BARBOSA DE CAMARGO** para exercer em caráter permanente, o cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR ANOS INICIAIS**, pertinente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Figueirão, em virtude de aprovação em Concurso de Provas e Títulos, homologado através do Decreto n. 061, de 03 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua afixação no átrio do poder público municipal, conforme lei municipal nº 014/2006 e/ou publicação no órgão de imprensa oficial do município, de acordo com o Decreto nº 028/2015.

Figueirão – MS, 02 de setembro de 2016.

**ROGERIO RODRIGUES ROSALIN**,  
Prefeito Municipal de Figueirão.

**Publicado por:**  
Claudiane Furtado da Costa  
**Código Identificador:**9B3A11F1

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N° 450, DE 26 DE AGOSTO DE 2016 - DISPÕE  
SOBRE A VALIDAÇÃO DOS REGISTROS  
ADMINISTRATIVOS DA COMPETÊNCIA DAS  
SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE  
JARAGUARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARAGUARI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, VAGNER GOMES VILELA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, IV da Lei Orgânica Municipal, e.

Considerando, o memorando nº 020/2016, de 22 de agosto de 2016, da Secretaria Municipal de Finanças contendo “pedido de providências”.

Considerando, a operação desenvolvida no dia 10/08/2016, para cumprimento do pedido de busca e apreensão criminal nº 1600799-11.2016.8.12.0000.

Considerando, que da referida operação resultou na apreensão de documentos e equipamentos de informática de uso nas repartições públicas municipais da Prefeitura de Jaraguari.

Considerando, que entre os equipamentos de informática foram integralmente apreendidos os bancos de dados utilizados para registros e geração de arquivos de execução diária das atividades administrativas e financeiras da Prefeitura de Jaraguari, cujo equipamento tem a denominação de “servidor”.

Considerando, que o “servidor”, dito em outras palavras, os bancos de dados, permaneceram inacessível para o Poder Público Municipal, por período igual a sete (07) dias úteis, ou seja, do dia dez (10) de agosto de 2016 a 18 (dezoito) de agosto de 2016.

Considerando, por fim, que a falta do equipamento “servidor” interrompe totalmente as atividades que dependem dos bancos de dados para se operar na geração de arquivos de execução diária e registros das atividades administrativas e financeiras da Prefeitura de Jaraguari.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam validados, a partir do dia dezoito (18) de agosto do corrente ano, todos os atos administrativos da Prefeitura de Jaraguari, que por falta dos bancos de dados, contidos no equipamento “SERVIDOR” deixaram de serem realizados pelas Secretarias Municipais no período de do dia dez (10) de agosto de 2016 a 18 (dezoito) de agosto de 2016.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaraguari - MS, 26 de agosto de 2016.

**VAGNER GOMES VILELA**  
Prefeito Municipal

Registre-se  
Publique-se.

**Publicado por:**  
Rosa Helena Borges da Silva  
**Código Identificador:**3B82D5D6

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA**

**CONTABILIDADE**  
**LEI Nº 1371 DE 14 DE JUNHO DE 2016**

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual de 2017 e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, Sr<sup>a</sup>. **JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - A Prefeita Municipal de Miranda – MS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no Art. 165 § 2º da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017, compreendendo;

I – As prioridades e metas da administração pública municipal para 2017, Anexo I;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

IX – As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;

X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;

XI – As limitações de empenho;

XII – As transferências de recursos;

XIII – As disposições gerais;

XIV – Despesas obrigatórias constitucionais;

XV – Metas anuais; e

XVI – Riscos Fiscais;

## **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Artigo 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária:

I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;

II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III – uma programação social efetiva priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infraestrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

VII – As Metas e Prioridades poderão sofrer alterações, decorrentes de alocação de recursos nas esferas Estadual e Federal, não previstos no Orçamento Programa e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo estas despesas consideradas como irrelevantes, conforme § 3º do Artigo 16 da L.R.F.

VIII – As Metas e prioridades serão regulamentadas pelos respectivos poderes nas respectivas esferas através de Decreto, podendo inclusive sofrer alterações, em consonância com os Artigos 16 e 17 da L.R.F.

IX – A implantação de uma política de atendimento às áreas indígenas, priorizando os programas relacionados à saúde, saneamento, educação, transporte, habitação e de incentivo à agricultura.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 3º - A Lei de Orçamento deverá conter os preceitos estabelecidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, de unidade, universalidade, anualidade, assim como os quadros demonstrativos ao referido artigo.

§ 1º - A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração Centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais.

Artigo 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária anual por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - As fontes de financiamento do orçamento programa de 2017 serão classificadas conforme a instrução normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

§ 3º Se houver alterações nas fontes e suas destinações, categorias econômicas e nos grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas ou por ato legal do Tribunal de Contas – MS fica o Poder Executivo autorizado a adequá-las.

§ 4º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 5º - Cada atividade e projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

Artigo 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas por projeto/atividade e classificadas por:

I – Função, Subfunção e Programa;

II – Grupos de Despesa;

III – Elemento de Despesa.

§ 2º - Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001,

dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

Artigo 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 de outubro de 2015, será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da Lei;

III – Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Instrução Normativa TC/MS IN 35/2011 e suas alterações.

Artigo 8º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Artigo 9º - Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social que compõem o Orçamento Geral do Município, poderão ser apresentados no detalhamento do Orçamento em cada Programa de Ação do Governo com Demonstrativo Resumido do seu total, no texto da Lei.

Artigo 10 – O Orçamento Anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, bem como os órgãos e Entidades da Administração direta e indireta instituídos por leis.

Artigo 11 – Constará na Lei Orçamentária Anual a autorização para abertura de créditos adicionais suplementar nos termos do Inciso I do Art. 41 tendo como fonte os recursos previstos no § 1º do Art. 43, ambos da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único: Excluem-se do limite estabelecido no “caput” deste artigo, ficando desde já autorizadas, para utilização nos Poderes Executivo e Legislativo, as Suplementações de dotações para atendimento das seguintes situações:

I – O remanejamento de dotações e fontes de recurso dentro da mesma Secretaria, Fundos, Autarquias e Fundações através de Decreto nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, limitado ao crédito autorizado para a respectiva unidade.

II – Insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesa com Pessoal e Encargos Sociais;

III – Insuficiência de dotação nos grupos de natureza despesas 2 – Juros e Encargos da Dívida e 6 – Amortização da Dívida;

IV – Abertura de crédito adicional suplementar para atender despesas com pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios Judiciais;

V – Abertura de crédito adicional suplementar para adequação da despesa com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse Termos de Cooperação e/ou Instrumentos Congêneres, limitados aos recursos efetivamente arrecadados; e

VI – A abertura de crédito adicional suplementar por Superávit Financeiro nos termos do Art. 43, parágrafo § 1º, inciso I da Lei 4.320/64; e

VII – O remanejamento de dotações dentro da mesma fonte de recurso.

Artigo 12 – Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, constará uma reserva de Contingência de no mínimo a 1% (um por cento) da Receita Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos Fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Aplica-se a Reserva de Contingência o mesmo procedimento e condições para os Poderes Executivo e Legislativo, no que couber.

Artigo 13 – A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual que será remetida à Câmara Municipal deverá explicitar sinteticamente os valores previstos para o orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 14 - O Órgão central de finanças encarregado do Planejamento Orçamentário comandará as alterações Orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando as aplicações em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Artigo 15 - Fica autorizada a realização de concursos Públicos para todos os poderes, desde que:

I - Atendam os dispositivos do Artigo 169 da C.F. e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04.05.00.

II - Sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

### **CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Artigo 16 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) conforme Emenda Constitucional nº 058, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Artigo 17 - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 § 1º, incisos I à III da Lei nº 4.320/64, observando o que se contém no Parecer – C nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Artigo 18 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Artigo 19 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2017 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Artigo 20 - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do Orçamento Programa de 2017 do Poder Executivo, por meio de Audiências públicas, a serem realizadas, especialmente para esse fim, conforme dispõe os arts. 4º e 44 do Estatuto da cidade e o Artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 21 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Artigo 22 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas

em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho do exercício corrente, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Artigo 23 - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as despesas com a publicação de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

Artigo 24 - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I - é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - É vedado consignar na lei orçamentária projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

III - É vedada a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 25 - Além das prioridades referidas no artigo 2º, a Lei de Diretrizes Orçamentárias somente se admite a inclusão de novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada no orçamento, se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos os projetos já iniciados;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Artigo 26 - A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Artigo 27 - As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2016 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2017.

Artigo 28 - A Lei Orçamentária destinará:

I - para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Caput do art. 212 da Constituição Federal.

II - em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Artigo 29 - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2017 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, sua evolução e a arrecadação até o mês de julho de 2016.

Artigo 30 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social.

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Artigo 31 - É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Artigo 32 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. A inclusão de operações de créditos e alienação de bens imóveis nos orçamentos anuais, somente será consignada até o valor autorizado por Lei, conforme preceitua a Legislação Federal pertinente, ou em valores simbólicos para efeito de registro orçamentário.

Artigo 33 - É vedada à inclusão na Lei orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para Entidades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, inclusive Fundações mantidas pelo Poder Público, ressalvado as destinações para o atendimento das ações de assistência social, educacional e cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial e do turismo no Município, quando se tratar atividades de interesse da municipalidade.

§ 1º - À inclusão na Lei orçamentária Anual de dotações para transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, poderá ocorrer desde que estas comprovem:

I. Serem considerados de utilidade pública municipal, estadual ou federal;

II. Serem registrados no Conselho Nacional de Serviço Social;

III. Atenderem ao disposto no Artigo 61, do ato das disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Federal;

IV. Sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso; e.

V. Desenvolvam ações de relevante interesse para coletividade local ou sul-mato-grossense.

§ 2º - As Entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Artigo 34 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, quando autorizadas por lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Artigo 35 - Os precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houver sido incluído integram a dívida Pública consolidada, para fins de aplicação dos limites constitucionais.

Artigo 36 - Nos Termos do Art. 63 da Lei Complementar Federal nº 101, fica obrigado a:

I - Verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal, no final de cada Semestre.

II - Divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (Art. 54), e Demonstrativo de que tratam o Artigo 53 da Lei Complementar nº 101.

Artigo 37 - A Despesa total com o pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos Termos do Artigo 18, 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101 de 04.05.2000.

Artigo 38 - A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta autarquia e fundacional inclusive empresa estatal dependente, nos termos do inciso III do Artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 39 - As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições Oficiais nos termos do Artigo 43 da Lei complementar nº 101/2000 e § 3º do Artigo 164 da C.F., devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo, ou Despesa Obrigatória.

Artigo 40 - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema da Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios.

Artigo 41 - Integram a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do § 3º do Artigo 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do § 1º do Artigo 29 da Lei 101/2000:

- a) Assunção de Dividas;
- b) O reconhecimento de Dividas;
- c) A confissão de Dividas.

Artigo 42 - O Orçamento Relativo à Saúde deverá observar os limites constitucionais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29.

Artigo 43 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos nas Constituições Federal e Estadual vigente e na Lei Orgânica do Município, bem como a aplicação de suas rendas.

Artigo 44 - As previsões de Receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações da Legislação da variação do índice de preço do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de Receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder executivo colocará a disposição do Legislativo, antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas Orçamentárias, os estudos e as estimativas das Receitas para o exercício subsequente, inclusive da Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Artigo 45 - Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e a sonegação, da quantidade e valores.

Parágrafo único. As Despesas igualmente terão a programação financeira e cronograma de execução bimestral de desembolso.

Artigo 46 - Se, no decorrer do Exercício Financeiro e Fiscal, as Despesas, em face de variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a Receita também comportar-se acima dos níveis das Despesas Estimadas, o Prefeito poderá efetuar, excepcionalmente, adequação Orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo único. Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tenderem a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, a Prefeita adotará as medidas adequadas à contenção de despesas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 47 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerado na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do Artigo 16º da Lei complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no Caput, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - O dispositivo neste Artigo não se aplica:

I - As alterações das alíquotas dos impostos previstos nos Incisos I, II, IV e V do Artigo 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1;

II - Ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Artigo 48 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos Artigos 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Artigo 49 - Consideram-se como Despesas com Pessoal, as definidas no Artigo 18 da Lei complementar nº 101/2000, assim como as normas estabelecidas nos Artigos 2º, 19, 20, 21, 22 e 23 do mesmo diploma legal.

Artigo 50 - As Receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, e amortização

da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

#### **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Artigo 51 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta Lei.

Artigo 52 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das contribuições sociais previstas na Constituição;
- II – das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo.

#### **CAPÍTULO VI LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Artigo 53 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Artigo 54 - Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Artigo 55 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

Artigo 56 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Artigo 57 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 58 será realizada ao final de cada semestre.

Artigo 58 - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 56 desta lei,

aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 59 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Artigo 60 - No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 56 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeita Municipal ou por autoridade por ela delegada.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Artigo 61 - O poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - Ao cadastramento dos contribuintes do imposto sobre Serviço de qualquer Natureza – ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

II - À reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI adequando-o à realidade e valores de mercado;

III - Ao controle da Circulação de Mercadorias e Serviços produzidos e comercializados no município, para efeitos de crescimento do índice de participação no ICMS;

IV - Às amostragens populacionais periódicas, visando à obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de participação dos Municípios FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e imposto sobre Produtos industrializados;

V - A recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhorias previstas em Leis;

VI - A cobrança, através das Tarifas decorrentes de Serviços Públicos ou do Exercício do Poder de Polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na Prestação dos Serviços e nas demais atividades vinculadas aos Contribuintes Imobiliários, Prestadores de serviços, comércio e Indústria em geral, localizados no território do Município;

VII - Modernização da Administração Pública Municipal, através da informatização dos serviços, redução de Despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Artigo 62 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em consequência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Artigo 63 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Artigo 64 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Artigo 65 - As alterações orçamentárias dentro de cada Grupo de Despesa que não ensejarem mudança de valor poderão ser realizadas mediante Decreto.

Artigo 66 - É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 67 - Os recursos da Reserva de Contingência poderão, também, ser utilizados para suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício, conforme Artigo 8º da Portaria nº 163 de 04/05/2001, da STN.

## **CAPÍTULO X DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

Artigo 68 - Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar nº 101/00.

## **CAPÍTULO XI DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS**

Artigo 69 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

## **CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS**

Artigo 70 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que sejam conveniências do Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 71 - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar nº 101/00.

Artigo 72 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

Artigo 73 - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de Projetos e Atividades típicas das Administrações Estaduais e Federais ressalvadas os concernentes a Despesas Previstas em convênios e acordos com Órgãos dessas esferas de governo.

§ 1º - A Despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em Convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme Dotação Orçamentária.

§ 2º - Os convênios e acordos que destinarem recursos para obras, benfeitorias, reformas, em instalações que não sejam de propriedade e

domínio do Município, terão sua execução nos Registros extra-orçamentários.

§ 3º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer Recursos do Município para Clubes e Associações ou outras Entidades Congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para o atendimento Pré-Escolar, Ensino Fundamental ou Especial a Cargo do Município e auxílio a universitários cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoções.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 74 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção até o dia 15 de dezembro do exercício proposto, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara Municipal.

§ 1º - Não apresentado pelo Poder Executivo o projeto de Lei Anual ou rejeitado este pelo Poder Legislativo, fica automaticamente aprovado para vigor no exercício seguinte, o Orçamento do exercício em curso, consolidado no mês de dezembro, com suas alterações orçamentárias e autorizações concedidas relativas aos Créditos Adicionais com a devida correção monetária do exercício.

Artigo 75 - Os créditos adicionais somente poderão ser abertos, desde que cumpridas às formalidades do artigo 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas às disposições dos artigos 7º, 40 e 46, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou Legislação Federal superveniente.

Artigo 76 - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017, no que couber, observar-se-á continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de conformidade com as disposições da LEI Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a Legislação hierarquicamente superior ou superveniente, ficando, inclusive, autorizado para esse fim, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixada para o exercício de 2017.

Artigo 77 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 14 de junho de 2016.

**JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Fábio da Silva Prado  
**Código Identificador:**4FB09481

## **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO AVISO**

### **EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016 – REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2404/2016**

**O MUNICÍPIO DE MIRANDA**, Estado de Mato Grosso do Sul, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público que se encontra aberta a licitação na modalidade Pregão Presencial, nos termos da legislação pertinente:

**OBJETO:** Constitui o objeto da presente licitação a aquisição de 01 (um) veículo zero quilômetro, tipo Sedan, em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, através de convênio - emenda parlamentar, com a finalidade em atender ao interesse público.

**EXECUÇÃO:** direta;

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017**

**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**

<b>01 – AÇÃO LEGISLATIVA</b>	
01.01 – Manutenção da Câmara	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Assegurar o funcionamento da Câmara, em consonância com os preceitos constitucionais e com as normas estabelecidas na Lei Orgânica, oferecendo condições aos vereadores o exercício de suas funções;</li><li>➤ Aquisição de equipamentos;</li><li>➤ Reciclagem, promoção de cursos e treinamento de pessoal, para capacitação e aperfeiçoamento dos servidores.</li></ul>
01.02 – Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Construção e ampliação do prédio da Câmara Municipal.</li></ul>
<b>02– EDUCAÇÃO E CULTURA</b>	
02.01 – Educação Infantil (0 a 5 anos)	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Desenvolver ações que assegurem a manutenção, expansão e qualidade de atendimento da educação infantil, com dotações orçamentárias específicas à modalidade de ensino, com pessoal capacitado;</li><li>➤ Implantação da educação integral;</li><li>➤ Criação de áreas de lazer para crianças de 0 a 5 anos.</li></ul>
02.02 – Ensino Fundamental	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Apoiar e ampliar a política de atendimento ao ensino fundamental, garantindo o acesso, permanência e desenvolvimento da criança, buscando uma educação de qualidade;</li><li>➤ Apoiar as ações dos Conselhos e outras entidades ligadas a Educação;</li><li>➤ Programa de Psicomotricidade;</li><li>➤ Assistência ao Educando;</li><li>➤ Educação Especial;</li><li>➤ Informática Educacional;</li><li>➤ Programas Multidisciplinares e Atividades extracurriculares;</li><li>➤ Implantar sala de recursos destinados atendimento dos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem, garantindo o sucesso dos mesmos;</li><li>➤ Manutenção da rede física, aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e encargos sociais;</li><li>➤ Salário Educação;</li><li>➤ Apoiar as iniciativas ligadas à iniciação ao trabalho, exclusivamente vinculado às Escolas Municipais, e outros.</li></ul>
02.03 – Educação de Jovens e Adultos -EJA	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Promover a educação de jovens e adultos, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.</li></ul>

02.04 – Educação Indígena	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Promover a educação dos indígenas, assegurando o domínio da leitura e da escrita, propiciando a sua participação ativa na sociedade e a possibilidade de acesso aos níveis superiores de escolarização e erradicação do analfabetismo.</li> </ul>
02.05 - Alimentação Escolar	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Manutenção da Descentralização do Programa de Alimentação Escolar, visando a melhoria e a qualidade da merenda escolar, havendo necessidade da participação financeira do município na aquisição de produtos.</li> </ul>
02.06 – Manutenção dos Serviços de Transporte Escolar	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Renovação e manutenção da frota de ônibus e veículos de pequeno porte, bem como a terceirização de serviços de transporte escolar, para estudantes residentes no Município, assegurando acesso à escola e agilização dos serviços.</li> </ul>
02.07 – Convênios com Entidades	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Apoiar as ações de entidades declaradas de utilidade pública as quais prestam serviços sócio educacionais à comunidade.</li> </ul>
02.08 - Manutenção do Patrimônio Cultural	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Conservação, recuperação e proteção do patrimônio cultural, histórico, natural do Município.</li> </ul>
02.09 – Auxílio a Estudante	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Manutenção de transporte para os universitários residente em Miranda, cursando universidade em outro município.</li> </ul>
02.10 – Inclusão digital	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Implantação de salas de informática nas escolas do campo e indígenas assegurando a inclusão digital dos alunos de toda a rede;</li> <li>➤ Sistema de gestão pedagógica.</li> </ul>
02.11 – Alimentação Escolar (agricultura local)	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Apoiar a aquisição dos produtos alimentares oriundo dos produtores do município</li> </ul>

### **03 – SAÚDE PÚBLICA**

03.01 – Manutenção da farmácia básica;	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Propiciar às pessoas carentes o acesso aos medicamentos;</li> </ul>
03.02 – Construção, reforma, ampliação e melhoria de unidades de saúde;	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Melhorar a infraestrutura a disposição da saúde;</li> </ul>
03.03 – Aquisição de equipamentos e veículos para atender a saúde;	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Equipar as unidades de saúde, bem como atender no transporte de doentes;</li> </ul>
03.04 – Execução e manutenção aos sistemas de vigilância sanitária;	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Promover as ações voltadas para intervenção nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Promover ações que permitam o controle de</li> </ul>

<p>03.05 – Execução e manutenção da vigilância epidemiológica;</p> <p>03.06 – Manutenção do programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de saúde;</p> <p>03.07 – Manutenção da Atenção Básica da Saúde;</p> <p>03.08 – Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar.</p> <p>03.09 – Implantação do CAPS Nível I.</p> <p>03.10 – Planejamento familiar</p> <p>03.11 – Criação de área clínica para atendimento a crianças regularmente matriculadas na REME.</p>	<p>manifestação e propagação de doenças e agravos;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Aperfeiçoar a saúde, através de cuidados voltados para a família;</li> <li>➤ Prestar serviços de saúde com qualidade e humanização, através de ações de saúde da mulher, da criança e do adolescente, controle da tuberculose, DST/AIDS, diabetes, hipertensão arterial, hanseníase, saúde do escolar, Assistência Odontológica e à Comunidade Indígena.</li> <li>➤ Promover o acesso equitativo e universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares no SUS.</li> <li>➤ Promover o atendimento especializado as pessoas com transtornos mentais.</li> <li>➤ Realização de cirurgias de laqueaduras.</li> <li>➤ Realizar em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura atendimentos e acompanhamentos médicos aos alunos da REME com neurologista, psicólogo fonoaudiólogo e psiquiatra.</li> </ul>
<p><b>04 – ESPORTE E LAZER</b></p>	

<p>04.01 – Realização e participação de eventos esportivos</p> <p>04.02 – Melhorar a infraestrutura esportiva e recreativa</p> <p>04.08 – Criação de projeto juntamente com a Secretaria de Educação</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Realização da Mirancopa e Interbairros;</li> <li>➤ Sedar a Copa Morena.</li>   <li>➤ Construção, readequação, ampliação e reforma de equipamentos esportivos, com campos, quadras, e vestiários;</li> <li>➤ Aquisição de terrenos para campos de futebol, campos de futebol de areia, quadras de vôlei de areia; canchas poliesportivas; canchas de malha; alambrados; quadra esportivas, iluminação de áreas de esportes e pistas de caminhada.</li> <li>➤ Contratação de profissionais para as mais diversas modalidades de esportes</li>   <li>➤ Criação de projetos esportivos para atender a comunidade em geral e estudantes.</li> </ul>
<p><b>05 – Assistência Social</b></p>	

<p>05.01 – Programas e projetos visando a promoção humana e a conquista de cidadania</p> <p>05.02 – Programas Projetos Sociais de atendimento a segmentos</p> <p>05.03 – Ações Comunitária</p> <p>05.04 – Apoio às entidades e instituições consideradas de utilidade pública da área sócio educacional</p> <p>05.05 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.</p> <p>05.06 – Conselhos Municipais ligados a Assistência Social</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Implantar, implementar e manter programas e projetos sociais de atendimento básico à população de baixa renda, das diversas faixas etárias, visando a promoção humana e a conquista de cidadania(Clube de Mães, Pró-Jovem, Patrulha Mirim, PETI, APAE, PAIF e outros)</li> <li>➤ Implantar, implementar, descentralizar e manter programas e projetos sociais de atendimento à segmentos tais como dependentes químicos, P.P.D, Idosos, Mulheres, Crianças e Adolescentes, visando o exercício da cidadania em que sejam garantidos os mínimos sociais;</li> <li>➤ Realização de convênios com entidades filantrópicas.</li> <li>➤ Desenvolver ações comunitárias envolvendo atividades educativas culturais, mobilização popular, organização comunitária, profissionalização (cursos), geração de renda, frentes de trabalho, assim como programas de produção de moradias populares e melhorias habitacionais.</li> <li>➤ Apoiar e incentivar, através de subvenções sociais, as entidades e instituições, que atuam na párea de assistência social de proteção sócio educacional.</li> <li>➤ Desenvolver programas, projetos e deliberação de subvenções sociais, aplicando-se recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na política de atendimento à criança e adolescente de risco social, priorizados pelos Conselhos Municipais, e destinar recursos humanos, materiais e financeiros para a manutenção dos serviços administrativos, bem com as suas ações em prol do atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social, realizado pelo Conselho Tutelar.;</li> <li>➤ Apoiar e incentivar os Conselhos Municipais ligados diretamente à Secretaria.</li> </ul>
---	---

## **06 – OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**

<p>06.01 – Infraestrutura Urbana</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Execução de serviços de adequação de acesso, pavimentação asfáltica, drenagem,</li> </ul>
--------------------------------------	--

<p>06.02 – Limpeza Urbana</p> <p>06.03 – Iluminação Pública</p> <p>06.04 – Cemitério Municipal, e casa mortuária.</p> <p>06.05 – Infraestrutura Rural</p>	<p>obras complementares na cidade, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Execução de recuperação da malha asfáltica e serviços de tapa buraco;</li> <li>▪ Execução de serviços de sinalização urbana;</li> <li>▪ Meio-fio.</li> <li>▪ Ampliação e melhoria da rede de esgotamento sanitário.</li> </ul> <p>➤ Manutenção e melhoria no serviço de coleta de lixo (inclusive a implantação de coleta seletiva), limpeza urbana e gerenciamento de aterro sanitário.</p> <p>➤ Manutenção e ampliação de Serviços de Iluminação Pública, instalação de iluminação, aquisição do material necessário a conservação e ampliação da rede, tanto urbana quanto rural.</p> <p>➤ Manutenção, conservação do cemitério, organização, adequação e melhorias no cemitério, e construção de casa mortuária para atender os funerais.</p> <p>➤ Readequação de estradas vicinais, controle de erosão do solo, cascalhamento e implantação de estradas;</p> <p>➤ Construção, readequação de pontes e congêneres, visando a melhoria das estradas municipais.</p>
<p><b>07 – AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL</b></p>	
<p>07.01 – Incremento de produtividade agrícola</p>	<p>➤ Apoio às ações que visem incrementos da produtividade agrícola e a transformação de produtos agropecuários visando a agregação de rendas na atividade rural, apoio a comercialização da produção;</p> <p>➤ Apoio ao desenvolvimento de atividades alternativas para a diversificação da produção rural;</p> <p>➤ Capacitação e treinamento de produtores e trabalhadores rurais, com vistas à utilização racional dos insumos e equipamentos agrícolas.</p> <p>➤ Desenvolver programas de industrialização visando a geração de empregos oferecendo incentivos fiscais.</p>
<p><b>08 – TURISMO E MEIO AMBIENTE</b></p>	
<p>08.01 – Preservação Ambiental</p>	<p>➤ Implantação e manutenção de projetos e programas de preservação e recuperação do meio ambiente no meio urbano e rural, tais como:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Manutenção e ampliação do projeto de Resíduos Sólidos;</li> <li>▪ Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e educação ambiental;</li> <li>▪ Estudos para implantação, capacitação e formação da equipe técnica para gerenciamento e licenciamento ambiental (cursos, especializações);</li> <li>▪ Manutenção de convênios do terreno/área adequada para o funcionamento e destinação do lixo urbano;</li> </ul>
<p>08.02 – Execução do Plano Municipal de Turismo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Participar do processo de busca pelas informações sobre o turismo no município para conhecer a nossa realidade e a partir daí fazer as colocações no plano;</li> <li>➤ Realização de audiências públicas na Câmara Municipal abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da população;</li> <li>➤ Aquisição de software para quantificar e qualificar a demanda (turistas), sendo que o mesmo deverá ser utilizado pelos hotéis com o objetivo de criar uma estatística para o município.</li> </ul>
<p>08.03 – Elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Contratação de consultoria técnica especializada para elaboração do plano;</li> <li>➤ Participação do processo de busca pelas informações sobre o meio ambiente no município para conhecer a nossa realidade e a partir daí fazer as colocações do plano;</li> <li>➤ Realização de audiência pública na Câmara Municipal, abordando as colocações feitas no plano para apreciação dos legisladores e da população.</li> </ul>
<p>08.04 – Centro de Convenções</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Viabilização por meio de convenio de recursos financeiros para a construção do Centro de Convenções com o objetivo de captar eventos de cunho regional e nacional.</li> </ul>
<p>08.05 – Resgate histórico-cultural</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Construção de monumentos histórico-culturais de referencia do município.</li> </ul>
<p>08.06 – Cursos de capacitação</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Buscar parcerias junto ao sistema S e demais órgãos competentes para realização de capacitação em turismo e meio-ambiente.</li> </ul>
<p>08.07 – Sinalização turística</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Implantar sinalização com fins turísticos (português-inglês).</li> </ul>

08.08 – Promoção e divulgação do turismo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Participação em eventos regionais, nacionais e internacionais.</li> </ul>
08.09 – Sensibilização da população local sobre turismo e meio ambiente	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Desenvolvimento de projetos, palestras e gincanas educativas, lúdicas e informativas com os temas turismo e meio ambiente.</li> </ul>
08.10 – Paisagismo	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Buscar parcerias e convênios com o intuito de revitalizar pontos considerados turísticos ou de interesse e potencial turístico.</li> </ul>
08.11 – Confeção de material gráfico	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Elaboração e confecção de material gráfico para promoção do turismo em feiras e eventos, cartilhas e informativos educacionais para ações nas áreas de meio ambiente e turismo.</li> </ul>
08.12 – Apoio a realização de eventos	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Realização de eventos de abrangência municipal, regional, estadual e nacional, nas áreas de turismo e meio ambiente.</li> </ul>
08.13 – Apoio a elaboração e execução de projetos para o desenvolvimento da atividade turística e melhorias no meio ambiente	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Busca de recursos financeiros junto aos órgãos estaduais e federais para apoio à elaboração e execução de projetos.</li> </ul>
08.14 – Aquisição de veículo adequado para a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Aquisição de veículo por meio de convênio para atender e desenvolver as ações locais e as ações em localidades de difícil acesso.</li> </ul>
08.15 – Programa municipal de arborização	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Elaboração e implantação do programa de arborização com a construção de viveiro municipal, elaboração de material informativo e educação ambiental para a população.</li> </ul>
08.16 – Plano de gestão ambiental – PGAM	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Elaboração e implantação do programa de arborização com a construção de viveiro municipal, elaboração de material informativo e educação ambiental para a população.</li> </ul>
08.17 – Elaboração e implementação das leis municipais relacionadas ao turismo e meio ambiente	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Participação da atualização do Plano Diretor e demais leis relacionadas ao turismo e meio ambiente.</li> </ul>
08.18 – Plano de aplicação do ICMS Ecológico de Miranda/MS	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Participação na elaboração do Plano de Aplicação do ICMS Ecológico no município.</li> </ul>
08.19 – Retirada do lixão em Duque Estrada	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Iniciativa de reabilitação e retirada do Lixão do Distrito de Duque Estrada, bem como utilização de normas para a correta destinação dos resíduos lá depositados.</li> </ul>
08.20 – Implantação de política de reabilitação do Córrego Vilas Boas	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Elaboração de programas, projetos e ações voltados para a recuperação da bacia do Córrego Vilas Boas.</li> </ul>
08.21 – Termo de cooperação Prefeitura/Polícia Militar	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Firmar Termo de Cooperação de Termo de</li> </ul>

<p>Ambiental</p> <p>08.22 – Apoio técnico e financeiro ao CMMA</p> <p>08.23 – Equipe técnica para acompanhamento de fiscalização e ações relacionadas ao meio ambiente</p> <p>08.24 – Apoio a ASSOMIR</p>	<p>Cooperação entre a Prefeitura Municipal e a Polícia Militar Ambiental visando a realização de ações e fiscalização de meio ambiente no município.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Apoiar tecnicamente e financeiramente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, visto a necessidade de melhoria da estrutura de funcionamento e trabalho deste órgão.</li> <li>➤ Criação de equipe técnica para atuar na fiscalização de ações que possam causar danos ao meio ambiente, bem como, orientar e conscientizar a população na preservação ambiental.</li> <li>➤ Apoiar tecnicamente e através de subsídios o início das ações e funcionamento da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Miranda (ASSOMIR).</li> </ul>
<b>09 – ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b>	
<p>09.01 - Manutenção dos órgãos da administração Municipal;</p> <p>09.02 – Aquisição de equipamentos e material permanente;</p> <p>09.03 – Promover o treinamento de servidores da Prefeitura Municipal;</p> <p>09.04 – Levantamento, registro e incorporação do patrimônio público municipal;</p> <p>09.05 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>09.06 – Promover a inscrição de débitos da dívida ativa Municipal;</p> <p>09.07 – Implementação das ações visando o controle dos gastos municipais e os ajustes fiscais necessários</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Zelar pela conservação dos bens e prestação dos serviços, com menor custo e encargos, para que a população seja adequada e corretamente atendida;</li> <li>➤ Dotar os órgãos municipais de equipamentos e materiais para a consecução de seus objetivos e cumprimento de suas missões, visando torná-las mais eficiente nos trabalhos executados;</li> <li>➤ Capacitar os servidores nas diversas atividades que atuam na administração pública municipal, em especial elevação da escolaridade, informática, atendimento público e trabalho em equipe;</li> <li>➤ Identificar os bens móveis e imóveis da Prefeitura, atribuir valor, promover a incorporação ou alienação, implantar o cadastro e estabelecer processo de conservação e preservação;</li> <li>➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a Prefeitura Municipal de todos mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações;</li> <li>➤ Implementar ações administrativas e judiciais para cobrança das dívidas;</li> <li>➤ Fazer cumprir as regras da LC 101/2000, através da contratação ou aquisição de</li> </ul>

<p>à recuperação das Finanças Municipais;</p> <p>09.08 – Fiscalização do Município</p> <p>09.09 – Revisão salarial dos servidores e técnicos da administração municipal</p> <p>09.10 – Implantação da Previdência Própria</p> <p>09.11 – Implementação e manutenção do arquivo municipal.</p> <p>09.12 – Implantação do Portal da Transparência.</p>	<p>sistemas para gerenciamento e administração do orçamento, receitas e despesas;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>➤ Promover a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos;</li> <li>➤ Vistoriar a execução de obras, bem como do uso adequado do solo urbano e meio ambiente, entre outros;</li> <li>➤ Realizar a fiscalização dos recursos recebidos através de convênios e contratos;</li> <li>➤ Manter a folha de pagamento dos servidores em dia com as obrigações patronais, vencimentos, etc.;</li> <li>➤ Realizar treinamento de capacitação aos servidores, objetivando o incremento da arrecadação;</li> <li>➤ Implantação do sistema de produtividade dos servidores da fiscalização tributária.</li> <li>➤ Executar ações que visem a valorização dos servidores e criação de cargos específicos para determinados setores da administração municipal que compõem especial complexidade e demanda de conhecimento e preparação específica, visando a segurança financeira destes servidores e estabilidade administrativa, para melhor execução dos trabalhos administrativos executados na prefeitura municipal.</li> <li>➤ Executar ações que visam a implantação da Previdência Própria dos Servidores Municipais.</li> <li>➤ Executar ações de organização e implementação do arquivo municipal com vistas a classificação e guarda correta de documentos, inclusive a manutenção e organização do arquivo morto da prefeitura e demais secretarias municipais.</li> <li>➤ Execução de ações de implantação e implementação do Portal da Transparência conforme exigências da legislação vigente.</li> </ul>
<p><b>10 - PLANEJAMENTO</b></p>	

<p>10.01 – Implantar os mecanismos determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal</p>	<p>➤ Desenvolver ações de planejamento estratégico, dotando a prefeitura de todos os mecanismos para definição de políticas, diretrizes, prioridades e metas para programação das ações da administração e o fornecimento de dados e informações.</p>
<p>10.02 – Levantamento dos imóveis urbanos e rurais para atualização dos dados econômicos;</p>	<p>➤ Revisão o Plano Diretor no Município;</p>

**Miranda – MS 14 de junho de 2016.**

  
**JULIANA PEREIRA A. DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****METAS ANUAIS**

2017

PASSIVOS CONTIGENTES	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	63.000.000,00	60.576.923,08	0,06080	66.000.000,00	61.020.710,06	0,05840	69.000.000,00	61.340.748,75	0,06110
Receitas Primárias ( I )	62.999.000,00	60.575.961,54	0,06080	65.999.000,00	61.019.785,50	0,05840	68.999.000,00	61.339.859,75	0,06110
Despesa Total	63.000.000,00	60.576.923,08	0,06080	66.000.000,00	61.020.710,06	0,05840	69.000.000,00	61.340.748,75	0,06110
Despesas Primárias ( II )	62.695.000,00	60.283.653,85	0,06050	65.750.000,00	60.789.571,01	0,05820	68.800.000,00	61.162.949,48	0,06090
Resultado Primário (III) = ( I - II )	304.000,00	292.307,69	0,00030	249.000,00	230.214,50	0,00020	199.000,00	176.910,28	0,00020
Resultado Nominal	-3.700.000,00	-3.557.692,31	-0,00360	-2.000.000,00	-1.849.112,43	-0,00180	-3.000.000,00	-2.666.989,08	-0,00270
Dívida Pública Consolidada	23.000.000,00	22.115.384,62	0,02220	20.000.000,00	18.491.124,26	0,01770	18.000.000,00	16.001.934,46	0,01590
Dívida Consolidada Líquida	20.000.000,00	19.230.769,23	0,01930	18.000.000,00	16.642.011,83	0,01590	15.000.000,00	13.334.945,38	0,01330
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000



JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87



FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2017

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2015	% PIB	Metas Realizadas 2015	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	62.160.000,00	0,07160	52.845.756,94	0,06090	-9.314.243,06	-14,98000
Receitas Primárias ( I )	62.159.000,00	0,07160	52.845.756,94	0,06090	-9.313.243,06	-14,98000
Despesa Total	62.160.000,00	0,07160	58.339.771,07	0,06720	-3.820.228,93	-6,15000
Despesa Primárias ( II )	61.790.000,00	0,07120	58.090.168,47	0,06690	-3.699.831,53	-5,99000
Resultado Primário ( I - II )	369.000,00	0,00040	-5.244.411,53	-0,00600	-5.613.411,53	-1.521,24970
Resultado Nominal	-344.408,91	-0,00040	15.073.533,53	0,01740	15.417.942,44	-4.476,64000
Dívida Pública Consolidada	1.440.669,41	0,00170	28.353.232,23	0,03270	26.912.562,82	1.868,06000
Dívida Consolidada Líquida	2.404.701,27	0,00280	25.796.992,14	0,02970	23.392.290,87	972,77000



JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87



FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2017

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	56.250.000,00	62.160.000,00	10,51000	63.000.000,00	1,35000	63.000.000,00	0,00000	66.000.000,00	4,76000	69.000.000,00	4,55000
Receitas Primárias ( I )	56.250.000,00	62.159.000,00	10,50000	62.995.000,00	1,34000	62.999.000,00	0,01000	65.999.000,00	4,76000	68.999.000,00	4,55000
Despesa Total	56.250.000,00	62.160.000,00	10,51000	63.000.000,00	1,35000	63.000.000,00	0,00000	66.000.000,00	4,76000	69.000.000,00	4,55000
Despesa Primárias ( II )	54.185.000,00	61.790.000,00	14,04000	62.715.000,00	1,50000	62.695.000,00	-0,03000	65.750.000,00	4,87000	68.800.000,00	4,64000
Resultado Primário ( I - II )	0,00	369.000,00	-3,54000	280.000,00	-0,16000	304.000,00	0,04000	249.000,00	-0,11000	199.000,00	-0,09000
Resultado Nominal	0,00	-344.408,91	0,00000	2.300.000,00	-767,81000	-3.700.000,00	-260,87000	-2.000.000,00	-45,95000	-3.000.000,00	50,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	1.440.669,41	0,00000	25.500.000,00	1.670,01000	23.000.000,00	-9,80000	20.000.000,00	-13,04000	18.000.000,00	-10,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	2.404.701,27	0,00000	23.700.000,00	885,57000	20.000.000,00	-15,61000	18.000.000,00	-10,00000	15.000.000,00	-16,67000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	62.904.375,00	65.578.800,00	4,25000	63.000.000,00	-3,93000	59.433.962,26	-5,66000	58.463.991,50	-1,63000	57.390.002,50	-1,84000
Receitas Primárias ( I )	62.904.375,00	65.577.745,00	4,25000	62.995.000,00	-3,94000	59.433.018,87	-5,65000	58.463.105,68	-1,63000	57.389.170,76	-1,84000
Despesa Total	62.904.375,00	65.578.800,00	4,25000	63.000.000,00	-3,93000	59.433.962,26	-5,66000	58.463.991,50	-1,63000	57.390.002,50	-1,84000
Despesa Primárias ( II )	60.595.085,50	65.188.450,00	7,58000	62.715.000,00	-3,79000	59.146.226,42	-5,69000	58.242.536,98	-1,53000	57.223.654,66	-1,75000
Resultado Primário ( I - II )	0,00	389.295,00	0,00000	280.000,00	-28,08000	286.792,45	2,43000	220.568,70	-23,09000	165.516,09	-24,96000
Resultado Nominal	0,00	-363.351,40	0,00000	2.300.000,00	0,00000	-3.490.566,04	0,00000	-1.771.636,11	0,00000	-2.495.217,50	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	1.519.906,23	0,00000	25.500.000,00	1.577,74000	21.698.113,21	-14,91000	17.716.361,06	-18,35000	14.971.305,00	-15,49000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	2.536.959,84	0,00000	23.700.000,00	834,19000	18.867.924,53	-20,39000	15.944.724,95	-15,49000	12.476.087,50	-21,75000



JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87



FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS****LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2017**

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	3.512.434,26	100,000	9.087.117,11	100,000	17.500.529,84	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000



JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87



FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS**

Página 1 de 1

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

2017

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS REALIZADAS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS LIQUIDADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO(III)</b>	<b>(g) = ((a - d) + h)</b>	<b>(h) = ((b - e) + i)</b>	<b>(i) = (c - f)</b>
	0,00	0,00	0,00

  
\_\_\_\_\_  
JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87  
\_\_\_\_\_  
FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS**

Página 1 de 1

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

2017

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2014	2013
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Out.Contr.Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compen.Previdenciárias RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID.PARA COBERTURA DO DÉFICIT	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd.Pensões RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I-II)	0,00	0,00	0,00

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87

FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6

Página 1 de 2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**2017**

EXERCÍCIO	RECEITA	DESPESA	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIA	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2015	0,00	0,00	0,00	0,00
2016	0,00	0,00	0,00	0,00
2017	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00

Página 2 de 2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS**  
**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA**  
**ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
 2017

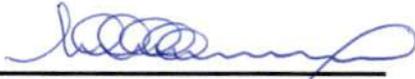
EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00

  
 JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
 PREFEITA MUNICIPAL  
 613.781.941-87

  
 FÁBIO DA SILVA PRADO  
 CONTADOR  
 CRC/MS 10148/O-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2017

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
			0,00	0,00	0,00	

  
\_\_\_\_\_  
JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87

  
\_\_\_\_\_  
FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

2017

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00



JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87



FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA - MS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2017

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, Enchentes e Situações de Calam. Pública	500.000,00	Abertura de Créditos Adicionais/Reserv de Continge	500.000,00
Aumento de Salário Mínimo	160.000,00		160.000,00



---

JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
PREFEITA MUNICIPAL  
613.781.941-87



---

FÁBIO DA SILVA PRADO  
CONTADOR  
CRC/MS 10148/O-6